

A LIBERDADE COMO EXCEÇÃO: UMA ANÁLISE DAS PRISÕES PROVISÓRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA

Márcio Augustus Barbosa Timótheo
Acadêmico de Direito na UFPB

Suzana de Almeida Pires
Acadêmica de Direito na UFPB

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar, à luz do ordenamento jurídico pátrio e dos dados fáticos, a realidade dos presos provisórios integrantes do sistema penitenciário do Estado da Paraíba. Inicialmente, é feita uma explanação acerca do disposto no Código de Processo Penal e em outras leis que tratam da possibilidade de prisão provisória. Posteriormente, aborda-se a situação brasileira e paraibana a fim de se identificar onde se encontram os problemas existentes, tendo-se por resultado uma deficiência sistemática do sistema penitenciário que percorre da esfera judiciária – com a má aplicação das prisões provisórias e a insuficiência de defensores públicos – à administrativa, com o governo do Estado gerindo erroneamente o sistema carcerário. A metodologia utilizada foi a análise da situação fática, considerada a partir de importantes dados e estudos, à luz do ordenamento jurídico além da experiência dos pesquisadores em parceria com a Promotoria de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba. A análise resultou na sugestão de algumas soluções, no âmbito jurídico-administrativo, que objetivam a superação das problemáticas elencadas no trabalho, no viés de um trabalho integrado entre governo do Estado, poder judiciário e defensoria pública.

Palavras-chave: Prisão provisória. Sistema penitenciário. Direitos humanos.

Abstract

This paper has the objective to analysis, according to our legal order and real data, the reality of provisional prisoners on the prison system of Paraíba. Firstly, it was done an explanation regarding what is included on the criminal procedure code and in others legislations which treats about possibilities of provisional prison. Forward, it is approached Paraíba's situation in order to identify where are the issues, having as a result a systematically deficiency of prison system which runs through the judicial sphere, with a wrongly application of provisional prisons and the insufficiency of public defenders, and

administrative, with an incorrect management of the prison system, by the authorities. The methodology used was the analyse of truly situations, considered from relevant data and studies, on the light of the legal order and the research experience as a result of the partnership with the Promotoria da Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos no Estado da Paraíba. The study resulted on suggestions of some solutions, on the judicial and administrative sphere, which purposes an overcome on the detailed issues, based on an integrated work between the government, judicial power and public defence.

Keywords: Temporary arrest. Penitentiary system. Human rights.

1 Introdução

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, e ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. É isso que dispõe a Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo em seus artigos iniciais. O Brasil, Estado Democrático de Direito, tem em sua essência, também, positivados na Constituição Federal os direitos fundamentais de todo ser humano. Dentre estes, indubitavelmente, a liberdade encontra tutela estatal e merecida proteção, dada sua importância para o progresso individual e da Nação, não sendo, como todo Direito Fundamental, passível de alienação, subjugação ou qualquer tipo de mácula a seu total gozo. É direito irrenunciável¹. Dessa forma, tem-se que o zelo e a atuação estatal deve ser voltada a fim de garantir a liberdade de seus indivíduos, sendo a liberdade restrita, apenas, diante de corretos procedimentos jurídicos. No entanto, verifica-se, no Brasil e no Estado da Paraíba, total desobediências às condições supramencionadas.

O Brasil é o país com a 4ª maior população carcerária do mundo. Do total de 654.372 homens e mulheres presos, 221.054 são provisórios e, destes, 60% estão há mais de noventa dias em privação de liberdade, prazo tido como o minimamente razoável para que o Juiz decida sua sentença. Na Paraíba, a realidade também é grave. Dos 11.750² presos, 4.996 são provisórios, representando 42% dos ocupan-

¹Para Fábio Konder Comparato, em “A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos”, “os Direitos Humanos, tecnicamente considerados como direitos humanos fundamentais, ditos de primeira geração, investidos do caráter internacional, encontram-se elencados na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e gozam de destacada posição na hierarquia do ordenamento jurídico, apresentando características que elevam seu poder e seu âmbito de atuação, quais sejam, a imprescritibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a universalidade; a efetividade a interdependência e a complementaridade”.

²CHOQUE de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. p.50. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/2aca186d253909cc2f8e9b12f7748d53.pdf>>.

tes dos ergástulos paraibanos. Além disso, o Estado possui problemas infraestruturais, bem como complexas relações sociais extra e intramuros.

O princípio da presunção da inocência, positivado em nossa Carta Magna, garante a toda pessoa acusada de crime o direito de aguardar em liberdade o resultado do processo. A prisão, por conseguinte, deve ocorrer apenas em casos excepcionais, que são devidamente delimitados pelo ordenamento jurídico pátrio. Os altos índices, paraibano e nacional, de ocupação de presos provisórios nos estabelecimentos prisionais denotam a falta de aplicação correta da Lei de Execuções Penais, indo ao encontro do que se tutela no ordenamento jurídico. As situações devidamente delimitadas dão vez à ampla discricionariedade de juízes que não observam os objetos a que o ordenamento jurídico, de fato, confere proteção.

2 Prisão provisória

A prisão provisória é uma prisão processual ou prisão sem pena. Segundo Fernando Capez (ANO), prisão processual:

“trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. É imposta apenas para garantir que o processo atinja seus fins. Seu caráter é auxiliar, e sua razão de ser é viabilizar a correta e eficaz persecução penal. A decretação da prisão provisória, de acordo com o Código de Processo Penal, deve ser imprescindível³, só devendo ser utilizada quando extremamente necessária à garantia do processo, sendo medida última em relação a outras alternativas que visem a assegurar o correto curso processual”.

Faz-se mister frisar, também, que a prisão provisória é medida cautelar, pois, como leciona Pacelli (2017), “todas as restrições de direitos pessoais e à liberdade de locomoção previstas em nosso Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado e a partir da Lei nº 12.403/11, recebem a alcunha ou a designação de medidas cautelares”. Destarte, são modalidades cautelares, de acordo com o Título IX do Código de Processo Penal e a Lei 12.403/2011, as prisões provisórias e as medidas cautelares, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

³CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 339.

Antes de nos aprofundarmos nas modalidades de prisão provisória, interessante é a transcrição da fala de PACELLI (2017) ao tratar da prisão:

O que é provisório é sempre a prisão, assim como todas as demais medidas cautelares, que sempre implicarão restrições a direitos subjetivos. *A liberdade é a regra*; mesmo após a condenação passada em julgado, a prisão eventualmente aplicada não será perpétua, isto é, será sempre provisória. (Destaque nosso).

São modalidades de prisão provisória: a prisão em flagrante, a prisão temporária e a prisão preventiva. A primeira é uma medida restritiva de liberdade a quem, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, está cometendo infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido logo após o cometimento da infração em situação que faça presumir ser o autor da infração ou é encontrado portando objetos que façam presumir ser o autor da ação. Observa-se que não há, nesse tipo de prisão, necessidade de ordem judiciária fundamentada por autoridade competente, dado seu caráter emergencial. No entanto, faz-se mister destacar que todo preso em flagrante deve ser apresentado, no prazo de 24 horas, à autoridade competente que deverá, como disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal, relaxar a prisão ilegal, convertê-la em prisão preventiva e conceder liberdade provisória. O dispositivo observa o Pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário, que dispõe, em seu artigo 7º, 5:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal:

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Importante, ainda, frisar que ninguém deve *permanecer* preso nessa condição. Assim, os presos em flagrante não se configuram, em regra, como aqueles aos quais este estudo se refere, dado o curto prazo de tempo em que as pessoas detidas através desta modalidade assim permanecem, seja pelo relaxamento da prisão ou concessão da liberdade provisória, seja pela sua conversão em prisão preventiva.

Outra modalidade de prisão provisória é a temporária, conforme CAPEZ (2016), “prisão cautelar de natureza processual destinada a possibilitar as

investigações a respeito de crimes graves, durante o inquérito policial”. A prisão temporária, deste modo, visa à garantia da plena atividade policial e do Ministério Público, no que concerne à coleta de provas e informações necessárias, e é decretada pela autoridade judiciária competente. O artigo 1º da Lei nº 7.960 de 1989 dispõe que cabe prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, quando o indiciado não tem residência fixa ou não fornece dados necessários ao esclarecimento de sua identidade ou quando houver fundadas razões do envolvimento do indiciado em algum dos seguintes crimes elencados no inciso III do referido dispositivo, a citar alguns: homicídio doloso, sequestro ou cárcere privado, roubo, extorsão, estupro, genocídio, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro.

Assim, como dispõe o dispositivo, é necessário, para que seja decretada a prisão em flagrante, que o crime esteja elencado no art. 1º, III da Lei nº 7.960 de 1989 e, também, estar presente, pelo menos, algum dos dois outros requisitos dos incisos I e II. Esta é a posição majoritariamente adotada, elucidada por Damásio E. de Jesus e Antônio Magalhães Gomes Filho. Além disso, a prisão temporária não pode ser decretada de ofício, devendo o Juiz ser provocado pela autoridade judicial ou o Ministério Público.

A prisão temporária, conforme estabelecido no artigo 2º da referida lei, terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento, em caso de necessidade, e o preso temporário deve, obrigatoriamente, ser mantido separado dos demais detentos, conforme convencionou o artigo 3º. Observa-se que os crimes hediondos excetuam-se do estabelecido no artigo 2º da Lei nº 7.960, sendo-lhes aplicado o disposto no artigo 2º, §4º da Lei nº 8.072 de 1990, que estabelece o prazo em trinta dias, prorrogável por igual período nos mesmos termos já mencionados. Ultrapassados os prazos estabelecidos, o preso deve ser posto imediatamente em liberdade, caso não tenha se convertido sua prisão em preventiva.

A prisão preventiva, por sua vez, “revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo.” (PACELLI, 2017). A prisão preventiva pode ser imposta, como supracitado, através de conversão da prisão em flagrante, a qualquer momento da fase de investigação ou do processo, como disposto no artigo 311 do CPP, e, quando descumprida medida cautelar, em sua substituição.

A prisão preventiva tem caráter excepcionalíssimo, devendo ser medida última, quando todas as demais medidas cautelares não se mostrarem sufici-

entes para à garantia do processo e somente pode ser decretada por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente, como dispõe o artigo 5, LXI da Constituição. Assim, “a prisão provisória é medida de extrema exceção, só se justifica em casos excepcionais, onde a segregação preventiva, embora um mal, seja indispensável. Deve, pois, ser evitada, porque é uma punição antecipada.” (RT 531/301)

À referida autoridade, no entanto, se impõe outras condições, visto que as possibilidades de decretação da prisão preventiva estão devidamente elencadas em lei. O juiz só pode decretar a prisão caso se demonstre a real probabilidade de que o réu tenha sido o autor de um fato típico e ilícito⁴, sendo seus pressupostos a prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Faz-se mister a transcrição do artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Fica evidente, portanto, a limitação da decretação da prisão preventiva às quatro possibilidades elencadas no CPP. Na lição de Fernando Capez, a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública ou ordem econômica tem como finalidade a inibição das atividades ilícitas do agente, enquanto a conveniência da instrução penal deve ser entendida como a necessidade de impedir que o agente aja de forma a interferir na investigação, comprometendo sua veracidade. O mesmo autor trata da garantia da possibilidade de prisão preventiva pela garantia de aplicação da lei penal como o impedimento à efetiva possibilidade de fuga do agente. Como supramencionado, o parágrafo único do referido artigo traz, ainda, a possibilidade de decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento de medida cautelar imposta.

Observa-se que tais possibilidades só hão de se tornar efetivas caso se enquadrem em alguma das hipóteses trazidas no artigo 313 do CPP. O Código dispõe como hipóteses os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, condenação por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, crime que envolva violência doméstica a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência e quando houver dúvida sobre a identidade civil do agente ou quando este não forneça informações que possibilitem ao seu aferimento.

⁴CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.368.

Para finalizar o tópico, faz-se mister destacar que, contra todas as decisões que decretarem prisão preventiva, cabe impetração de *habeas corpus*.

3 Situação dos presos provisórios no Brasil

Uma pessoa presa provisoriamente, no Brasil, fica, em média, um ano e três dias encarcerado antes de ir a julgamento. O dado consta de levantamento dos tribunais de Justiça de todo o país, por recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa explícita violação do direito de presunção de inocência – afinal, como exposto, a prisão preventiva tem caráter cautelar e deve ser utilizado em limitadas situações, configurando sua exagerada prolongação em antecipação da pena. É uma realidade em todo o País: aproximadamente 34% da população carcerária é constituída de presos provisórios, em números concretos, 221 mil pessoas⁵.

No Estado de Pernambuco, uma pessoa detida em flagrante fica, em média, mais de dois anos e meio (974 dias) encarcerada, antes de ter a sentença proferida por um Juiz. No Rio Grande do Norte, Estado em que pelo menos 26 presos morreram em rebeliões no início do ano de 2017, uma pessoa detida sem julgamento aguarda, em média, 682 dias antes de ser condenada ou absolvida por um Juiz. Como os números são uma média, é possível que haja pessoas presas há muito mais tempo sem que tenham sido julgadas.

O número de 221 mil presos provisórios do Brasil é aproximando ao de déficit de vagas em todo o sistema penitenciário que, segundo os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), mantido pelo Ministério da Justiça, era de 250.318 vagas em 2014, ano dos números mais recentes. O mesmo ocorre na região Nordeste⁶, onde o déficit carcerário é de 32.050, e o número de presos provisórios é de 35.526.

Os encarceramentos desnecessários e a longa duração dos processos promoveram o atual número de presos provisórios, o que interfere diretamente nos dois maiores problemas do sistema carcerário: a superlotação e a atuação de facções criminosas, das quais os presos provisórios se tornam uma massa de manobra, já que, segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, é incomum a separação dos presos provisórios em relação aos apenados⁷.

⁵CHOQUE de justiça. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/2aca186d253909cc2f8e9b12f7748d53.pdf>>.

⁶CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro, 2016. Brasília: CNMP, 2016. p. 44.

⁷Ibidem, p.51. Nota 6.

Pode se notar uma certa semelhança quando se trata dos presos em regime semiaberto, pois nesse a prioridade é o trabalho atrelado à formação e aperfeiçoamento profissional, já que é a fase de transição entre o cárcere e a sociedade. Todavia são insignificantes os números de unidades preparadas para custodiar presos sob esse regime, sendo comum, desta forma, a permanência dos custodiados no regime fechado até surgimento de vaga em complexo agrícola, indústria ou similar.

Dessa forma, no que se refere ao sistema penitenciário, não são aplicados, nos moldes da legislação, os direitos dos apenados e, por óbvio, não surte o efeito ressocialização na permanência do custodiado em regime mais severo, sendo, por consequência, mais vantajoso permanecer no crime, com a falta de oportunidade de emprego, de um lugar mais saudável, oportunidade de cursos profissionalizantes, e, assim, a pena se resume apenas no distanciamento do apenado ao convívio social.

4 Situação dos presos provisórios na Paraíba

O Estado da Paraíba possui 79 unidades prisionais; destas, dezenove são presídios e sessenta, cadeias públicas. O sistema penitenciário do Estado, controlado pela Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), possui 11.3 mil pessoas encarceradas, das quais 4,7 mil são presos provisórios. Os dados do Conselho Nacional de Justiça são de abril de 2017. Além disso, apenas quinze unidades têm estrutura necessária para a separação dos presos provisórios dos demais apenados.

Como supratranscrito, o caráter cautelar das prisões provisórias não deve, jamais, ser confundido com antecipação da pena. A taxa de 42% de presos provisórios, em relação ao total, evidencia a total desobediência ao que estabelece o Código de Processo Penal e outras leis que dispõem sobre o assunto. Esse descumprimento evidente do ordenamento jurídico contribui sistematicamente para a eclosão de problemas complexos do sistema penitenciário paraibano. Além dos problemas existentes na seara sociológica, envolvendo facções e estratificações sociais, aos quais não iremos nos ater, o alto índice de presos provisórios contribui para a degradação da estrutura penitenciária e, conseqüentemente, para a violação sistemática de Direitos Humanos.

Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, do ano de 2015, o sistema penitenciário da Paraíba contava com 1543 vagas para presos provisórios e tinha ocupação de 3546, uma superlotação de 229,8%. Além disso, poucas unidades forneciam adequada assistência material, como

camas, roupas de cama e toalhas de banho aos presos e vestuário, como uniformes bem conservados. Ainda, nem todas as unidades garantem o banho diário, e poucas fornecem material de higiene pessoal. A quantidade de unidades com farmácia também é insuficiente, bem como as que possuem procedimentos específicos para troca de roupas de cama e banho e uniforme em face de patologias, atendimento médico emergencial, distribuição de preservativos, atendimento pré-natal às presas gestantes e solários.

Outro problema fundamental na problemática equação da situação dos presos provisórios e do sistema penitenciário paraibano é a falta de acesso à assistência jurídica aos presos. O número de defensores públicos do Estado é insuficiente para atender a demanda de 18.882⁸ processos de presos provisórios, e as unidades prisionais não possuem estrutura adequada para o acesso à assistência jurídica no interior dos estabelecimentos⁹. Além da falta de acesso à assistência jurídica, a assistência social também é negligenciada, contribuindo para o desrespeito às seções IV e VI da Lei de Execução Penal.

A lógica do Poder Executivo de “garantir a segurança do cidadão de bem” encarcerando os “criminosos” colabora para o aumento do encarceramento em todo o País, que é potencializado pela falta de estruturas da Justiça para julgar os presos provisórios. No caso da Paraíba, existem quatorze varas criminais com 1.069 processos ativos¹⁰, mas o número de servidores nas varas criminais é insuficiente para a demanda de processos. O resultado é a permanência de mais pessoas nas prisões e a consequente superlotação. A título de exemplo, pode-se tomar a Penitenciária Flósculo da Nóbrega, conhecida por Presídio do Róger, em João Pessoa, o mais conhecido presídio paraibano, onde há 1129 presos provisórios, além de 175 presos em regime fechado, quantidade superior a mais do que o dobro da capacidade do ergástulo, que é de 480 presos¹¹.

Diante do exposto, torna-se evidente a total incongruência entre o disposto no ordenamento jurídico e a situação fática do sistema prisional da Paraíba. As decretações deliberadas de prisões preventivas acarretam um cíclico problema para todo o sistema prisional e, por conseguinte, para toda a socie-

⁸CHOQUE de justiça. Conselho Nacional de Justiça. p. 50. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/2aca186d253909cc2f8e9b12f7748d53.pdf>>

⁹Ibidem, p.253. Nota 6.

¹⁰DADOS da Promotoria de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Ministério Público do Estado da Paraíba.

¹¹DADOS da Promotoria de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos do Ministério Público da Paraíba

dade. A falta de assistência jurídica favorece a perpetuação dessa prática, não atuando em sua origem, como deveria ser. O caos do sistema prisional e a sistemática violação a direitos humanos são reflexo da falta de aplicação adequada do disposto em lei. Existe, portanto, uma relação de causa e consequência entre o alto índice de prisões preventivas decretadas e a péssima situação dos ergástulos paraibanos.

5 Possíveis soluções

O problema da situação dos presos provisórios paraibanos é complexo e necessita de um longo processo de mudança na estrutura jurídico-administrativa do Estado. Aqui, propomo-nos a elencar algumas medidas incipientes para uma boa organização do sistema penitenciário. Essas medidas, por sua vez, dizem respeito à atuação de diferentes atores envolvidos no sistema penitenciário, a saber, o Poder Judiciário da Paraíba, o Governo do Estado, por meio de sua Secretaria de Administração Penitenciária e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Concernente ao Poder Judiciário da Paraíba é a necessidade de maior fiscalização e aplicação correta do Código de Processo Penal no que tange às prisões provisórias. Como exposto, as prisões provisórias têm caráter transitório e são consideradas medidas últimas; a prisão preventiva, por sua vez, só deve atuar na insuficiência das demais medidas cautelares e, como visto, não é o que se tem verificado. Além do cumprimento legal, as demais medidas cautelares apresentam alívio financeiro para o Estado, como, a título de exemplo, o custo mensal médio de manutenção de uma tornozeleira eletrônica é de R\$ 300, como diz o Ministério da Justiça; cada preso, no entanto, custa, em média, R\$ 2.400 por mês aos cofres públicos.

Cabe à atuação da Secretaria de Administração Penitenciária, por sua vez, a garantia de que a situação dos presos provisórios do Estado não contribua, ainda mais, para a deterioração do sistema penitenciário como um todo. Deve haver, por parte do Governo do Estado, o cuidado em garantir a separação dos presos desse tipo dos demais, para que não haja confusão entre a provisoriedade dos presos e antecipação de pena e que não haja, também, perpetuação dos problemas sociais existentes nos interiores dos ergástulos. É fato que tais medidas são onerosas aos cofres públicos e é por isso que se torna imprescindível a correta atuação do poder judiciário, como exposto no parágrafo anterior. A correta aplicação de prisões preventivas e medidas cautelares podem, por certo, diminuir o gasto com presos, possibilitando a realocação de

recursos ao incremento da estrutura prisional e, conseqüentemente, uma progressiva redução dos problemas prisionais.

A Defensoria Pública do Estado, no entanto, precisa de investimento. Todas as medidas anteriores serão ineficazes caso o acesso à assistência jurídica dos presos continue precário. Somente uma Defensoria Pública bem estruturada e com recursos é capaz de atuar de maneira eficiente no combate aos excessos e ilegalidades que podem surgir. Incremento ao salário, contratação de mais defensores e servidores nas áreas mais críticas e fornecimento de estrutura e material necessário à atuação do servidor, dentro e fora dos ergástulos são fatores imprescindíveis para a melhora da situação dos presos do Estado da Paraíba. Destarte, as três medidas apresentadas somente podem alcançar resultados efetivos se realizadas em conjunto, de forma sistemática. A limitação financeira do Estado é problema que, se não superado, pode ser amenizado através da comunicação e parceria entre as entidades, órgãos e poderes do Estado. Não obstante a tais medidas, o problema do sistema carcerário é complexo e extrapola questões meramente administrativas e jurídicas. Complexas questões sociais e econômicas influenciam, de fato, a situação dos sistemas penitenciários, nacional e paraibano, e não há, aqui, a intenção de reduzir a discussão apenas ao exposto. Na realidade, tais soluções são apresentadas como medidas incipientes nas searas jurídicas e administrativas, que devem, por óbvio, serem acompanhadas de transformações sociais fundamentais ao assunto.

6 Conclusão

O Código de Processo Penal e as demais leis que dispõem acerca da prisão provisória, em todas suas modalidades, elencam situações e possibilidades específicas para sua decretação. Em todas elas, o caráter transitório e cautelar se encontra presente e tem como objetivo a lisura do processo, da investigação e demais garantias imprescindíveis legalmente elencadas. Não cabe à prisão provisória a pretensão de resolver previamente os problemas de criminalidade ou impunidade, argumento este que, por vezes, é visto sendo defendido na tentativa de se buscar mascarar a latente ilegalidade do *modus operandi* que se instaurou em nosso país no que tange às prisões provisórias.

A discrepância entre o período em que os presos provisórios se encontram enquanto tais e o período legalmente previsto denuncia a verdadeira situação desses sujeitos. Uma série de sistemáticas problemáticas contribuem para a perpetuação deste estado de coisas. Dentre elas, a insuficiente e, às vezes, ausente assistência jurídica certamente é um desses principais fatores,

visto que as pessoas que são submetidas ao juízo estatal, em suas mais variadas facetas, se encontram envolvidas em problemas tamanhos que, somados à falta de conhecimento jurídico, comum em nossa sociedade, acarretam uma subjugação de seus direitos, acompanhada de uma administração penitenciária precária, que corrobora com a perpetuação de condições subumanas e ilegais, em que os sujeitos, além de terem seus direitos, na esfera judiciária, violados, têm, dessa vez sob a perspectiva dos direitos fundamentais, novamente seus direitos e garantias sobrepujados; e de um judiciário que não segue a rigor o estabelecido na lei, agindo, na realidade, como o autor, muitas vezes, de violações que, em essência, tem por obrigação combater, ao fechar os olhos para a lei.

Importantes dados e estudos denunciam a situação precária, seguindo a lógica nacional, do sistema penitenciário paraibano. Considerando as 79 unidades prisionais integrantes do sistema penitenciário paraibano, gerido pela Secretaria de Administração Penitenciária, o índice de presos provisórios em relação ao total é de 42%, com desobediência ao que determina o ordenamento jurídico, indo desde a decretação das prisões até a maneira como são feitas e mantidas essas prisões.

O Poder Judiciário deve ser mais fiel ao ordenamento jurídico e fiscalizar mais sua própria atuação, a fim de evitar a perpetuação da atual arbitrariedade dos juízes nas decretações das prisões preventivas, auxiliando o sistema penitenciário em variadas perspectivas, inclusive econômica. A defensoria pública, por sua vez, precisa de fomento para que possa fornecer adequada assistência jurídica aos presos provisórios. A Secretaria de Administração Penitenciária, no mesmo tom, tem por obrigação a organização adequada dos presos no âmbito interno das penitenciárias e, também, fornecer condições estruturais para que a defensoria pública possa prestar adequado atendimento no interior dos ergástulos.

Não obstante a complexidade e a infeliz tendência de piora da situação, algumas alternativas podem se apresentar como soluções nos âmbitos em que atuam, quais sejam, o administrativo e o judiciário. É fato que a problemática envolvida nas questões penitenciárias sobrepõem os limites jurídico-administrativos, atingido questões socioeconômicas profundas, tanto no nível macro, como no micro, as quais devem, também, serem tratadas. No entanto, dentro do âmbito dos agentes supracitados e da realidade paraibana, as mudanças de atuação do Governo do Estado, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário podem ser tomadas como soluções.

Referências

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHOQUE de justiça. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/2aca186d253909cc2f8e9b12f7748d53.pdf>>.

CÓDIGO de processo penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: CNMP, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Fernando. *Curso de processo penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba. Promotoria de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos.